



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 02947/24 @ TCE-RO.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: José Ferreira Filho.
CPF n. ***.290.902-**. **RESPONSÁVEIS:** Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante-Geral da PMRO à época.
CPF n. ***.863.004-*. James Alves Padilha – Comandante-Geral da PMRO à época.
CPF n. ***.790.924-*. Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. ***.252.992-*. **RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, o artigo 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar **José Ferreira Filho**, 2º SGT QPPM RE 100063870, CPF n. ***.290.902-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 539/2021/PM-CP6, de 10.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 101, de 1º.6.2022, retificado

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

pela alteração de Ato Concessório de Reserva Remunerada 58/2024/PM-CP6, de 28.6.2024, publicado no Diário Oficial do Estado n. 120, de 2.7.2024, do servidor militar **José Ferreira Filho**, 2º SGT QPPM RE 100063870, CPF n. ***,290.902-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, o artigo 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 02947/24 @ TCE-RO.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: José Ferreira Filho.
CPF n. ***.290.902-**.
RESPONSÁVEIS: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante-Geral da PMRO à época.
CPF n. ***.863.004-*.
James Alves Padilha – Comandante-Geral da PMRO à época.
CPF n. ***.790.924-*.
Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. ***.252.992-*.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar **José Ferreira Filho**, 2º SGT QPPM RE 100063870, CPF n. ***.290.902-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
2. O ato original que concedeu a Reserva Remunerada do militar se concretizou por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada 539/2021/PM-CP6, de 10.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 101, de 1º.6.2022 (ID 1637804), com fundamento no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, o artigo 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.
3. A Polícia Militar do Estado de Rondônia promoveu a retificação do ato original (ID 1637805), por meio do Alteração de Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 58/2024/PM-CP6, de 28.6.2024, publicado no Diário Oficial do Estado n. 120, de 2.7.2024, para constar na fundamentação que os proventos na inatividade serão calculados com base no soldo de 1º SGT PM, a contar de 1º.6.2023, por ter adimplido as condições previstas no revogado artigo 29, da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, tendo em vista a previsão de direito adquirido constante no artigo 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.
4. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, no Relatório Técnico (ID 1680331) e o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0007/2025-GPETV (ID 1700920), de lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, concluíram que o interessado faz jus à transferência para a Reserva Remunerada, nos termos em que foi fundamentado o ato.
5. É o relatório necessário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

VOTO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

6. Trata-se de ato de transferência para a Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base no grau imediatamente superior, com paridade e extensão de vantagens nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, o artigo 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

7. O interessado, que ingressou na carreira militar em 18.12.1998, preencheu todos os requisitos para a inativação mediante Reserva Remunerada, uma vez que contava com 32 anos, 3 meses e 9 dias de tempo de contribuição, dentre os quais 23 anos, 5 meses e 14 dias são referentes ao efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, conforme se verifica na Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1637804) e no relatório do sistema Sicap Web (ID 1680321).

8. Dessa forma, considero legal a transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar **José Ferreira Filho**, no posto de 2º SGT QPPM RE 100063870, cujos cálculos dos proventos (ID 1637805) foram realizados de acordo com o grau hierárquico imediatamente superior.

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento ao Colendo Colegiado o seguinte voto:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 539/2021/PM-CP6, de 10.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 101, de 1º.6.2022, retificado pela alteração de Ato Concessório de Reserva Remunerada 58/2024/PM-CP6, de 28.6.2024, publicado no Diário Oficial do Estado n. 120, de 2.7.2024, do servidor militar **José Ferreira Filho**, 2º SGT QPPM RE 100063870, CPF n. ***.290.902-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, o artigo 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

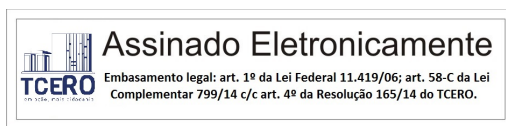
D1ªC-SPJ

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

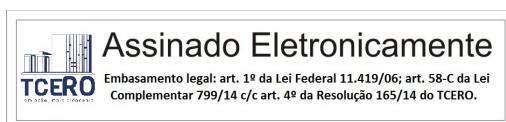
V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Em 28 de Abril de 2025



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



OMAR PIRES DIAS
RELATOR